



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000052618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2170650-22.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDLOC, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2170650-22.2018.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Sindicato das Empresas Locadoras
de Veículos Automotores do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município e

Presidente da Câmara Municipal de Campinas

39.379

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que “dispõe sobre a contratação destinada à locação de veículos, que deverá exigir prévio e específico registro dos mesmos no Município e dá outras providências”.

Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável distinção entre empresas locadoras de veículos. Exigência que não guarda relação com a garantia do cumprimento do serviço a ser contratado. Afronta à isonomia, que deve nortear os procedimentos licitatórios. Indevida restrição do universo de licitantes, dificultando o acesso da Administração à proposta mais vantajosa para o Poder Público. Precedentes do STF.

Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 14.332, de 17 de julho de 2012, do Município de Campinas, que *“dispõe sobre a contratação destinada à locação de veículos, que deverá exigir prévio e específico registro dos mesmos no Município e dá outras providências”*. Afirma o requerente que essa lei municipal impede a livre participação das suas filiadas em certames licitatórios do Município de Campinas. Sustenta que, de acordo com o disposto nos artigos 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro, a exigência legal implica em que a empresa locadora de veículos que pretenda participar de certame licitatório naquela localidade deva se estabelecer formalmente no Município para que possa registrar e emplacar seus automóveis. O teor da lei, aduz, viola o princípio da igualdade de condições entre as locadoras de veículos interessadas em participar dos procedimentos licitatórios promovidos em Campinas, afrontando o previsto nos artigos 4º, 117 e 123 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 1º, inciso IV, 37, inciso XXI, e 170, inciso IV, da Constituição Federal. Assevera, ainda, a inobservância, pelo texto legal impugnado, à livre iniciativa, livre concorrência, isonomia e impessoalidade, princípios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que devem nortear as contratações no âmbito da Administração Pública (fls. 01/13). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/101.

O pedido liminar foi deferido em parte às fls. 103/106.

A Procuradoria Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 125/126).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 128/129 e o Prefeito, às fls. 144/151.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 154/169 pela **procedência** do pedido.

2. A Lei Municipal nº 14.332/2012 tem a seguinte redação:

*“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
 DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, QUE DEVERÁ EXIGIR
 PRÉVIO E ESPECÍFICO REGISTRO DOS MESMOS NO MUNICÍPIO
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e das empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária, bem como as entidades direta ou indiretamente por ele controladas, quando da realização de contratação destinada à locação de veículos, deverão exigir o prévio e específico registro destes no Município de Campinas perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” – fls. 51, textual.

3. Consigne-se, inicialmente, como bem salientado no Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não ser possível, nesta via, o exame da inconstitucionalidade de lei de forma indireta ou reflexa – no caso em tela, a partir do quanto previsto no Código de Trânsito Brasileiro e outros textos legais mencionados na peça inicial, isso porque, como já decidiu, exaustivamente, este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo.

Subsistem, porém, os argumentos de inobservância, pela lei impugnada, às disposições do Texto Constitucional.

4. Assim, **é caso de se reconhecer a inconstitucionalidade material da lei em questão.** Embora a autonomia dos municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo¹ estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade perante a Constituição Estadual, exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal, e artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

¹ Constituição Federal, “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (...)” (grifado).
 Constituição do Estado de São Paulo, “Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**” (grifado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em que pese a lei municipal vertente não se referir, expressamente, à realização de procedimentos licitatórios, em regra, estes são necessários para a efetivação de contratação pela Administração, consoante prevê o artigo 117, *caput*, da Constituição Estadual: *“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Resta evidente, portanto, o impacto do quanto previsto em referida lei municipal nos certames licitatórios que tenham por fim a contratação da prestação de serviço de locação de automóveis pela Administração Direta e Indireta do Município de Campinas. E a **exigência** de prévio e específico **registro dos veículos** a serem locados no Município de Campinas perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, não se coaduna com o disposto no artigo 117 da Constituição Estadual. Com efeito, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disposição legal afronta a previsão constitucional de que o processo de licitação pública deve **assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e somente contemplar exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A propósito da isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios, observa **José dos Santos Carvalho Filho**:
*“Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar 'igualdade de condições a todos os concorrentes'. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional. **A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.** O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal (...) Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, do Estatuto). Da mesma forma, é inconstitucional considerar como fatores de averiguação da proposta mais vantajosa os valores relativos aos impostos pagos ao ente federativo que realiza a licitação; tais fatores, obviamente, favorecem eventuais competidores locais e prejudicam sensivelmente os instalados em localidades diversas*².

Assim, a exigência constante no artigo 1º da lei municipal **afronta a isonomia ao criar injustificável distinção entre as empresas locadoras cujos veículos tenham ou não registro no Município**. Obviamente, a existência ou não de tal circunstância não implicará em uma prestação de serviços de **locação melhor ou pior**. Logo, a exigência **não repercute no objeto a ser contratado**. Consoante já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, “(...) **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível (...)” – ADI 3070/RN, rel. Min. Eros Grau, j. 29/11/2007, destacado.

² *Manual de Direito Administrativo* - 32ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pág. 318.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, **ao restringir o universo de licitantes**, além de ferir a isonomia, **a lei dificulta o acesso da Administração à proposta mais vantajosa para o Poder Público**. Apreciando temática semelhante à ora analisada, decidiu o **Supremo Tribunal Federal**: *“Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade movida na origem. Lei do Município de São Paulo nº 13.959/05, a qual exige que 'os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo'. Exigência que não se coaduna com os arts. 19, inciso III, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Precedentes. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, **vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa (...)**”, Segunda Turma, AgRg no RE nº 668.810/SP, rel. **Min. Dias Toffoli**, j. 30/06/2017, destacado.*

Desse modo, resta devidamente caracterizada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade material da lei em questão.

5. Por fim, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 9.868/99, com o fim de preservar a segurança jurídica e considerando as razões de excepcional interesse social, a presente declaração de inconstitucionalidade deverá produzir seus **efeitos a partir da publicação deste julgamento.**

6. Isto posto, por este voto julga-se procedente o pedido da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.332, de 17 de julho de 2012, do Município de Campinas, por afronta ao disposto nos artigos 4º, 117 e 144 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, *caput*, e 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal.

Márcio Bartoli

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2170650-22.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo Sindloc

Réus: Prefeito do Município de Campinas e Presidente da Câmara Municipal de Campinas

(DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE)

VOTO N. 4566/19

Ação direta de inconstitucionalidade. Campinas. Lei Municipal n. 14.332, de 17 de julho de 2012, que “Dispõe sobre a contratação destinada a locação de veículos, que deverá exigir prévio e específico registro dos mesmos no Município e dá outras providências”. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Lei impugnada que, ao criar indevida distinção entre empresas locadoras de veículos, violou os princípios da isonomia e razoabilidade, exigíveis nos procedimentos licitatórios. Caracterização de ofensa, ademais, ao interesse público, diante da injustificada restrição ao universo de licitantes, circunstância que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Inconstitucionalidade caracterizada por afronta aos arts. 111, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente desta Corte. Ação julgada procedente.

VISTOS.

Inicialmente, anoto a adoção do relatório elaborado, bem como do percuciente voto do eminente relator, Desembargador Márcio Bartoli, e acrescento abaixo as razões do meu entendimento sobre a matéria.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.332, de 17 de julho de 2012, do Município de Campinas, que “Dispõe sobre a contratação destinada à locação de veículos, que deverá exigir prévio e específico registro dos mesmos no Município e dá outras providências”. De acordo com a narrativa inicial, a legislação impugnada é incompatível com o disposto nos arts. 4º; 117 e 123, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual, e nos arts. 1º, IV; 37, XXI, e 170, IV, da Constituição da República, na medida em que impede a livre participação das suas filiadas em licitações realizadas pelo Poder Público de Campinas. Disse que, de acordo com o disposto nos artigos 120 e 130, do Código de Trânsito Brasileiro, referida exigência legal implica que a empresa locadora de veículos interessada em contratar com o Município de Campinas se estabeleça formalmente naquela localidade, a fim de que lá possa registrar e emplacar seus automóveis. Argumentou, ainda, com a violação aos princípios da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência e impessoalidade. A medida liminar foi deferida em parte, apenas para suspender os efeitos da lei em apreço até o julgamento da ação (p. 103/106). Citado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral do Estado deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender que o interesse em questão é meramente local (p. 125/126). O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às p. 128/129, e o Prefeito Municipal, às p. 144/151. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (p. 154/169).

É o relatório.

Pretende o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 14.332, de 17 de julho de 2012, do Município de Campinas, que “*Dispõe sobre a contratação destinada à locação de veículos, que deverá exigir prévio e específico registro dos mesmos no Município e dá outras providências*”, e o faz nos seguintes termos:

“Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e das empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária, bem como as entidades direta ou indiretamente por ele controladas, quando da realização de contratação destinada à locação de veículos, deverão exigir o prévio e específico registro destes no Município de Campinas perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Preliminarmente, foi bem afastada a possibilidade de aferição da constitucionalidade da lei impugnada com base em normas outras que não as constantes do texto da Constituição Estadual (v.g. Código de Trânsito Brasileiro e outros textos legais referidos na petição inicial), isso porque, nos termos dos arts. 125, § 2º, da CF, e 74, IV, e 90, da CE, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unicamente em relação à Constituição do Estado.

Nesse sentido é o entendimento deste C. Órgão Especial:

“PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conhecimento da ação quanto ao parâmetro apontado Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão “... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...”, do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida”. (ADI n. 2155266-87.2016.8.26.0000, rel. Evaristo dos Santos, j. 07.12.2016).

Quanto ao mérito, a ação é mesmo procedente, como bem ponderou o relator.

Com efeito, as disposições da lei impugnada são inconstitucionais pela injustificada restrição da competitividade entre as empresas que pretendam contratar locação de automóveis com o Município de Campinas, por exigência que implica ofensa à isonomia e razoabilidade e manifesto prejuízo ao interesse público.

No que se refere ao tema, o art. 117, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduz o conteúdo do art. 37, XXI, da Constituição Federal e é aplicável no âmbito dos Municípios por força do art. 144, da CE, determina:

“Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A seu turno, assim dispõe o art. 111, da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

De fato, as exigências contidas na legislação impugnada restringem a necessária competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, circunstância que, por si só, já a torna incompatível com o disposto na Constituição do Estado. Não obstante, verifica-se indevido favorecimento das empresas que porventura já possuam o prévio e específico registro de seus veículos junto ao DETRAN/SP perante o Município de Campinas, o que também atenta contra os princípios da isonomia e razoabilidade, além de dificultar a obtenção da melhor proposta para o Poder Público, ao cabo do procedimento licitatório.

Oportuno, sob esse prisma, lembrar o teor do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.349/2010:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.* (g.n.).

Por sua vez, o inciso I, do § 1º, do dispositivo supracitado, veda aos agentes públicos: *'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'.*

Assim como consta da Constituição da República e da Lei n. 8.666/93, o art. 117, *caput*, da CE protege a igualdade de condições a todos os participantes do processo de licitação pública e prevê que este se desenvolva com observância do princípio da razoabilidade, ao dispor que tal procedimento *'somente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

Dessa forma, a estipulação de cláusula ou condição que não guarde pertinência lógica ou jurídica com o objeto da licitação viola o princípio da razoabilidade, além de ferir a igualdade de condições entre os licitantes e o próprio interesse público.

No caso concreto, a Lei n. 14.332/2012, do Município de Campinas, prevê que a *“administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e das empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária, bem como as entidades direta ou indiretamente por ele controladas”* (cf. art. 1º) quando forem contratar serviço de locação de veículos, exijam que estes sejam 'emplacados' naquela localidade, isto é, com registro junto ao DETRAN/SP perante o Município de Campinas.

Conforme anotou o ilustre Relator, *“[...] Obviamente, a existência ou não de tal circunstância não implicará em uma prestação de serviços de locação melhor ou pior. Logo, a exigência não repercute no objeto a ser contratado. [...]”*.

Essa peculiaridade da lei municipal em apreço evidencia a violação do princípio da impessoalidade, que está diretamente relacionado ao princípio da isonomia. Todavia, conforme se extrai da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”* (in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Malheiros, São Paulo, 1995, 3ª ed. p. 10).

Ao apreciar caso semelhante, assim já decidiu este C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.366/03 DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS QUE POSSUAM PROGRAMAS DE GESTÃO AMBIENTAL, ATRIBUINDO PONTOS DURANTE O CERTAME LICITATÓRIO ÀS EMPRESAS QUE DEMONSTRAREM CONTROLE PARCIAL OU TOTAL DE IMPACTOS AMBIENTAIS E DA DESTINAÇÃO DE SEUS RESÍDUOS SÓLIDOS DAS ATIVIDADES CORRESPONDENTES - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, PREVISTOS NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALÉM DO PRINCÍPIO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, ESTABELECIDOS NO ARTIGO 117 DA MESMA CARTA, E, AINDA, DO ARTIGO 144 TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE'. (ADI n. 0007328-45.2004.8.26.0000, Rel. Des. Denser de Sá, j. 22.06.2005).

Relevante mencionar os seguintes trechos do julgado acima, perfeitamente aplicáveis ao caso em apreço:

“[...]”

Nunca é demais lembrar que 'a lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos' (CF. Eros Roberto Grau, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Interpretação e Crítica, RT, São Paulo, 1990, pp 92 a 134; nesse mesmo sentido, cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, Elementos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1992, 3ª edição, 1992, p. 300; Geraldo Ataliba, República e Constituição, São Paulo, RT, 1985, p. 5, "apud" Paulo Bonavides, ob. cit., pág. 396).

Na verdade, quem deixa de observar um princípio constitucional, de grau hierárquico superior, atenta contra o fundamento de toda a ordem jurídica. A construção desta, partindo de vontade constituinte legítima, consagra a utilização consensual de uma competência soberana de primeiro grau (CF. Paulo Bonavides, ob. e loc. cit.).

No plano do controle abstrato, aliás, entende a doutrina mais recente que todos os dispositivos residentes na Constituição servem de parâmetro para a aferição da constitucionalidade dos atos normativos, inclusive os princípios, que são dotados de densidade normativa pequena e alta abstração conceitual (CF. Clemerson Mertin Clève, A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, RT, São Paulo, 1995, pp. 33/35)

“[...]”.

Como se vê, as disposições da lei em apreço são incompatíveis com o conteúdo dos arts. 111 e 117, 'caput', da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 dessa mesma Carta, o que impõe a sua supressão do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, por meu voto, julga-se procedente a ação. Acompanho, portanto, o relator.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ